

**12VARCVBSB**  
12ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0712162-16.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA, FABIO LUIS LULA DA SILVA, LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA

REQUERIDO: REGINA BLOIS DUARTE

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e OUTROS** propuseram Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer em desfavor de **REGINA BLOIS DUARTE**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Narram os autores que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, inventário judicial dos bens deixados em razão do falecimento da Senhora Marisa Letícia Lula da Silva, processo nº 1010986-60.2017.8.0564, cujo inventariante é o Coautor, Luiz Inácio Lula Da Silva.

Aduzem os autores que, no curso desse processo, foi requerida a expedição de Ofício para a B3 S.A, para avaliação das debêntures de titularidade da inventariada.

Contudo, em resposta, constatou-se que não havia debêntures em nome da inventariada, mas apenas Certificados de Depósito Bancário (CDBs), sendo que o juízo do inventário pediu esclarecimentos sobre os 2.566.468 CDBs, cujo valor unitário seria de R\$ 100,00 (cem reais), o que constituiria um valor de patrimônio de cerca de R\$ 256.646.800,00.

Realçam que esclareceram, perante o juízo do inventário, que os certificados não guardavam relação alguma com as debêntures informadas pela B3, bem como realçaram que o valor líquido dos CDBs pertencentes à inventariada eram de R\$ 26.281,74, o que foi revisto pelo juízo do Inventário.

Todavia, alegam que, em 11/04/2020, a ré teria espalhado uma afirmação falsa na rede social “Instagram” acerca do patrimônio da Senhora Marisa Letícia, no sentido de que a mesma, durante a vida pública do ex-Presidente autor, teria amealhado a quantia de R\$ 256.646.800,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, seiscientos e quarenta e seis mil e oitocentos reais), o que indicaria a prática de ato ilícito.

Argumentam que a ré, com a publicação da postagem em sua rede social, teria maculado a memória da Senhora Marisa Letícia Lula da Silva, fato ensejador de ofensa aos atributos da personalidade dos autores e conseqüente dever de indenizar danos morais.

Tecem arrazoado jurídico e postulam:



*“c.1) seja reconhecida a violação ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, assim como aos artigos 12, 17 e 21, todos do Código Civil, condenando-se a Requerida a reparar os danos morais mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 131.408,70 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e oito reais e setenta centavos);*

*c.2) seja a Requerida condenada a publicar, em sua conta no Instagram, ou, na hipótese de a conta da Requerida estar cancelada no momento da prolação da Sentença, em meio virtual similar, a íntegra da Sentença condenatória, com esteio no art. 815 do Código de Processo Civil;” (Id. 61995243 - Pág. 14)*

Citada, a ré apresentou contestação alocada no Id. nº 76574883, sustentando que a charge postada em sua rede social se baseava na decisão judicial de um processo público. Narra que os esclarecimentos acerca dos Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) realizados pelos autores foram protocolizados no juízo inventariante, em 15/04/2020, ou seja, muito depois da publicação da postagem realizada e sua rede social em 11/04/2020. Relata que logo que tomou conhecimento dos esclarecimentos, o documento foi apagado de forma definitiva. Impugna os pedidos de reparação de danos e o cominatório, porquanto apenas exerceu sua liberdade de expressão. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica, Id. 78719596.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo.

A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, estando o feito em ordem e maduro para julgamento, passo à análise do mérito da pretensão.

No mérito o pedido é procedente em parte. Dou as razões.

Trata-se de Ação Indenizatória c/c Obrigação de Fazer, que traz como fundamento o fato de que uma postagem na rede social “Instagram” produzida pela ré teria conteúdo ofensivo à memória da Senhora Marisa Leticia Lula da Silva, o que ocasionou danos aos autores, familiares da falecida.

Em síntese, extrai-se dos autos que, no dia 11/04/2020, a parte autora tomou conhecimento, por meio das redes sociais, que a ré teria espalhado uma afirmação falsa na rede social “Instagram” acerca de um patrimônio supostamente amealhado pela falecida, Senhora Marisa Leticia, em valor superior a duzentos e cinquenta milhões de reais.

Em primeiro lugar destaco que a liberdade de expressão é apanágio da **natureza racional** do **indivíduo** e é o **direito** de qualquer um manifestar **livremente** opiniões, ideias e pensamentos pessoais sem medo de retaliação ou censura por parte do governo ou de outros membros da sociedade.

É um conceito fundamental nas **democracias** modernas nas quais a **censura** não tem respaldo **moral**.



A liberdade de expressão é um [direito humano](#), protegido pela [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#) de 1948, e pelas [constituições](#) de vários países democráticos.

Segundo o artigo XIX da [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#):

*"Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras".*

No [Brasil](#), desde a Constituição do [Império](#) havia a garantia da liberdade de expressão, o que foi preservado até a [Constituição de 1937](#). Já no período conhecido como [Estado Novo](#) durante o governo do presidente Vargas, o princípio constitucional da liberdade de pensamento desapareceu. Foi adotada a [censura](#) como meio de impedir a publicação ou a reprodução de determinadas informações. A censura nasceu reprimindo a liberdade de expressão.

Na atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, várias inovações foram conferidas em relação a liberdade de manifestação do pensamento, dando maior amplitude no rol de [direitos e garantias individuais](#). Em todas as suas formas, a liberdade de expressão é um direito fundamental e intransferível, inerente a todas as pessoas, e um requisito para a existência de uma [sociedade democrática](#).

Dispõe o artigo 5º, incisos IV, VIII e IX e o artigo 220, *in verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*

*Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.*

As disposições constitucionais a que se refere o citado art. 220, como de obrigatória observância no desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação, seriam aquelas do art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (vedação ao anonimato, direito de resposta, direito à indenização por danos material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e imagem das pessoas, livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação).

O direito de crítica é inerente à democracia. O abuso deve ser coibido, em regra, não com censura prévia, mas com indenizações que inibam tal prática. Pedidos cominatórios impedindo o exercício da manifestação do pensamento somente devem ser admitidos excepcionalmente quando houver prova cabal, *initio litis*, do evidente propósito de injuriar, difamar ou caluniar determinada pessoa.

No caso dos autos, é incontroverso que a parte ré divulgou uma informação que, posteriormente, se revelou não ser verdadeira. Contudo, na espécie, tal informação foi obtida de fontes oficiais públicas e amplamente divulgada por outros meios de comunicação, levando o público, em geral, a acreditar em sua veracidade.



Tal informação foi retirada de uma decisão judicial proferida, equivocadamente, em processo de inventário da falecida Marisa Letícia. Se há algum responsável pela repercussão da informação errônea é o Estado de São Paulo, uma vez proferida por integrante do Poder Judiciário daquele ente federativo.

No momento da postagem a parte ré não tinha como ter conhecimento da falsidade da informação, pois não desmentida a tempo por quem quer que seja. Talvez, os próprios herdeiros não tivessem certeza dos valores que representavam os tais CDB's.

Saliente-se que tão logo a ré teve a ciência que divulgou uma informação que se mostrou não ser verdadeira, tratou de apagar a postagem, o que demonstra que não tinha a intenção de, deliberadamente, divulgar *fake news*.

Aliás, não foi somente a ré que compartilhou tal informação e, nessa senda, não vejo como responsabilizar a todos que foram induzidos por tal erro. Difere a situação da pessoa que, ciente da falsidade da informação, a propaga de forma intencional e deliberada para prejudicar direito de terceiros.

As indenizações por abuso no direito de pensamento devem ficar adstritas aquelas situações em que se verifica a ausência total de cautela na divulgação da informação, ou, muita vez, o propósito deliberado de praticar as mais diversas e nefastas perseguições de ordem política, religiosa, racial, etc., sob pena do Poder Judiciário instituir uma velada censura sobre seus cidadãos, jornalistas e órgãos de imprensa, inibindo-os de investigar e divulgar situações que consubstanciem uma potencial irregularidade de interesse da nação.

É impossível antever, em determinadas situações, a legalidade ou ilegalidade de determinada investigação ou a veracidade de determinados fatos que a compõem. Porém, não é, pelo receio do abuso, que se vai evitar o uso.

É verdade que nos dias atuais todos estão sujeitos a serem vítimas das chamadas “Fake News”, que são um tipo de “**imprensa**” que atuam na distribuição deliberada de **desinformação** ou **boatos** via **jornal** impresso, **televisão**, **rádio**, ou ainda **online**, como nas **mídias sociais**.

As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muita vez, com manchetes **sensacionalistas**, exageradas ou evidentemente falsas para chamar a atenção. O fácil acesso online ao lucro de anúncios online, o aumento da **polarização política** e da popularidade das mídias sociais, principalmente nas redes sociais do **Facebook**, **Instagram**, e outros, têm implicado na propagação de notícias falsas. A quantidade de sites de notícias falsas anonimamente hospedados e a falta de editores conhecidos também vem crescendo.

Os apelos às “fake news” são de tal potencial influenciador que recentemente verificamos uma Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro comentando como verdadeiros os eventuais engajamentos criminosos da vereadora Marielle Franco assassinada no Estado do Rio de Janeiro.

A credibilidade das notícias demandam, na atualidade, uma cautela na sua divulgação, compartilhamento, curtida, etc. De qualquer modo, importante ressaltar que os meios de comunicação não precisam ter certeza plena da veracidade da informação a ser divulgada. Nesse sentido, confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA EXIBIDA EM PROGRAMA JORNALÍSTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARÁTER NARRATIVO E JORNALÍSTICO. INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E MORAL DO APELANTE. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFFAMANDI. ABUSO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (omissis)*

**3. Apesar do dever de cautela acerca do conteúdo da matéria a ser publicada, os meios de comunicação não precisam ter plena e absoluta certeza acerca da veracidade dos fatos para veiculação das notícias. (omissis) (Acórdão n.928159, 20140111010210APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES,**



Sérgio Cavalieri Filho ensina sobre o fundamento do abuso de direito (Programa de Responsabilidade Civil – 7ª Ed., pg 143):

*“O fundamento principal do abuso do direito é impedir que o direito sirva como forma de opressão, evitar que o titular do direito utilize seu poder com finalidade distinta daquela a que se destina. O ato é formalmente legal, mas o titular do direito se desvia da finalidade da norma, transformando-o em ato substancialmente ilícito. E a realidade demonstra ser isso perfeitamente possível: a conduta está em harmonia com a letra da lei, mas em rota de colisão com os seus valores éticos, sociais e econômicos - enfim, em confronto com o conteúdo axiológico da norma legal.”*

Ademais, consoante já se manifestou o eg. Superior Tribunal de Justiça:

*“A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados” (REsp 1297567/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).*

Portanto, para se configurar o abuso de direito, é necessário constatar o desvio da finalidade da norma no momento do exercício do direito, retirando-a, assim, do campo da licitude.

Desta forma, reconheço que a ré propalou Fake News a respeito do patrimônio da falecida Marisa Leticia, porém, como dito, induzida a erro justificável. Seu inicial ato ilícito, portanto, não acarreta, ao sentir desse julgador, o dever de indenizar, mormente diante da conduta de apagar a aludida postagem quando a situação a respeito do patrimônio da falecida restou esclarecida.

Por outro lado, no que tange a pretensão de retratação o pedido deve ser acolhido, porquanto é incontroverso nos autos que a informação divulgada pela ré foi falsa. A ré é artista pública, conhecida nacional e internacionalmente, e, à época dos fatos, ainda exercia relevante função na Secretaria de Cultura. Suas postagens são acessadas pelas mais diversas pessoas.

Dessa forma, a publicação de sentença reconhecendo que a informação anterior foi um erro é forma de minorar a repercussão negativa outrora impingida à família do Ex-Presidente Lula.

Assim, deverá a ré ser condenada a publicar, em sua conta no *Instagram* ou, na hipótese de a conta estar cancelada, em meio virtual similar, a integralidade da presente sentença, com sinceros pedidos de desculpa à memória da falecida.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** e assim o faço com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré na obrigação de fazer consistente em publicar, em sua conta no *Instagram*, ou, na hipótese de a conta estar cancelada, em meio virtual similar, a integralidade da presente sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em face da sucumbência recíproca e proporcional, ficam rateadas entre os autores e a parte ré as custas processuais, na proporção de 50% para cada. Ainda, arcarão as partes com o pagamento de honorários



advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção acima para cada causídico, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC, sendo vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC).

Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do CPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do CPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo *codex*.

Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS-1.

Brasília-DF, 24 de abril de 2021.

**Manuel Eduardo Pedroso Barros**

**Juiz de Direito Substituto**

